



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327
Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

PROCESSO:	1380/2015 – TCER
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO
INTERESSADO:	Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2014
RESPONSÁVEIS:	Laerte Silva de Queiroz – CPF nº 156.833.541-53 – Prefeito Municipal;
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$51.001.657,52 (cinquenta e um milhões um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

ANÁLISE DE DEFESA

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré – RO, relativamente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal LAERTE SILVA DE QUEIROZ, a qual foi encaminhada tempestivamente, a esta Corte no dia 30.3.2015.

A análise preliminar sobre as referidas contas resultou no Relatório Técnico às folhas 4270/4315 e Relatório Complementar às 4523/4528, nos quais foram constatadas irregularidades, que, submetidas ao exame do Conselheiro Relator, foram convertidas no Despacho em Definição de Responsabilidade nº 056/ 2015/GCWSC, às folhas 4365/4369 e no posterior DDR nº 091/2015/GCWSC, às folhas 4530/4534 dos autos, sendo que as defesas apresentadas para os apontamentos de ambos relatórios serão analisadas de forma consolidada no presente relatório.

2 – DAS NOTIFICAÇÕES

Foram expedidos pelo Departamento do Pleno desta Corte os Mandados de Audiência nºs 291, 292 e 293/2015/DP-SPJ, bem como o Ofício nº 00703/2015/DP-SPJ, todos entregues por notificação pessoal, conforme folhas nº 4380/4386 dos autos, após, devido a complementação instrucional foi expedido o Mandado de Audiência 461/2015/DP-SPJ, sendo os responsáveis instados a apresentar suas Razões de Justificativas relativamente aos fatos imputados pelo Tribunal.

Destacamos, portanto, que foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do



contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

3 – DA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Sendo os diligenciados regularmente notificados, houve apresentação das Razões de Justificativas, tempestivamente, por parte dos responsáveis, conforme certidões à folha 4535 e 4546, portanto, serão analisadas na sequência.

3.1 – ANÁLISE DE DEFESA - PROTOCOLO Nº 09055/15

As justificativas no referido protocolo foram apresentadas de modo conjunto pelos responsáveis Senhores Laerte Silva de Queiroz, Antônio Elias Nascimento e Erivaldo Barbosa de Oliveira, relativamente aos apontamentos a seguir transcritos e seguidos alegações apresentadas e respectiva análise:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE SILVA DE QUEIROZ, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA:

Infringência aos artigos 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o item 10 da NBC T 16.5 – Registro Contábil, por apresentar o Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com valores divergentes em R\$1.999,30 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), dos valores registrados nos respectivos Decretos e Leis de abertura de créditos adicionais suplementares; caracterizando que os registros contábeis referentes ao orçamento e suas alterações não foram efetuados de forma analítica, refletindo as transações constantes em documentos hábeis, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, produzindo resultados não confiáveis pela má elaboração do Anexo TC - 18, prejudicando a tomada de decisões, conforme análise efetuada no item 3.4.1, do presente relatório;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Acerca do aponte acima, o diligenciado traz as seguintes alegações (folha 16 do documento nº 09055/15):

Nobre Conselheiro Relator no que diz respeito a suposta infringência, cumpre-nos a guisa de justificativa que de fato houve um equívoco quanto aos valores registrados entre a contabilidade e os valores dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327

Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Decretos e Leis através de abertura de créditos adicionais suplementares.

A divergência apontada pelo Corpo Técnico foi originada dos valores das anulações decorrentes das Leis, Decretos no valor de R\$ 1.618.831,07 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e sete centavos), subtraído do valor apresentado no Anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias na ordem de R\$ 1.616.831,77 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), resultando a divergência no valor R\$ R\$1.999,30 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

Na realidade o valor decorrente das Leis e Decretos corresponde a R\$ 1.618.831,77 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), no entanto, o valor registrado no Anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias na ordem de R\$ 1.616.831,77 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), apresentando divergência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual ocorreu entre Decreto nº 3.090-GP/2014 originado da Lei nº 1.029/2014 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o registro do respectivo decreto na ordem de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo que a demonstração que corresponde aos registros contábeis quanto à movimentação orçamentária do exercício é a seguinte, a saber:

DOTAÇÃO INICIAL	R\$ 40.487.458,46
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	R\$ 14.937.145,02
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	R\$ 6.540.647,57
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 9.616.831,77
(=) DESPESA AUTORIZADA	R\$ 52.348.419,28
(-) DESPESA EMPENHADA	R\$ 45.111.651,25
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	R\$ 7.236.768,03

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A defesa admite a divergência encontrada pelo Corpo Técnico e alega ter sido ocasionada por erro de preenchimento do Anexo TC-18, assim, confrontando os dados do referido anexo com o Decreto apresentado na folha 29 da justificativa, concluímos estar esclarecida a divergência encontrada.

Contudo deverá ser objeto de determinação pelo Relator, como proposta de encaminhamento deste relatório, a fim de que o Gestor atente para a elaboração do Anexo TC-18 de acordo com os Decretos e Leis que suportam as informações apresentadas.

Portanto, o apontamento foi saneado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327

Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE SILVA DE QUEIROZ, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA:

Infringência ao parágrafo único do artigo 8º e art. 50, I e II, da LRF e Portaria STN nº 43712012, por não apresentar o anexo que apura o superávit/déficit financeiro no Balanço Patrimonial do exercício por fonte de recurso vinculado;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Acerca do aponte acima, o diligenciado traz as seguintes alegações (folhas 17/18):

Quando da realização da Prestação de Contas Anual do Município e, em virtude da consolidação da entidade: Fundo Municipal de Saúde ocorrer em única conta bancária na Prefeitura Municipal, para controle de saldo financeiro correspondente ao Fundo Municipal de Saúde, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial, as Destinações de Recursos oriundas da Saúde apresenta saldo negativo em algumas Destinações de Recursos, não ficando negativo apenas os valores que estão vinculados a mesma DR 01.00.99- Recursos Livres na Prefeitura Municipal.

Portanto, Nobre Conselheiro Relator diante dos fatos expostos e pelo mecanismo em que estamos realizando a consolidação da entidade descentralizada, Fundo Municipal de Saúde, que ocasiona este resultado negativo no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial as Destinações de Recursos na Prestação de Contas Anual do município, iremos verificar o melhor mecanismo para que possamos conciliar os valores entre as entidades, motivo pelo qual solicitamos a desconsideração da menção de infringência uma vez que não houve má fé e tampouco prejuízos financeiros a erário público municipal.

No entanto, visando o completo saneamento dos autos, estamos encaminhando em anexo, o DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, para apreciação, justificamos que todas as despesas ficaram com seus respectivos recursos vinculados, os valores negativos constante no Demonstrativo Outras Transferências do Fundo Municipal de Assistência Social, deu-se devido que essas despesas ficaram vinculadas, Pro Jovem Adolescente, devido a unificação do Programa, outras despesas constante em Outras Transferências de Recursos do FNDE, deu-se devido que empenhamos R\$ 1.728.457,34 (Um Milhão, Setecentos e Vinte e Oito Mil, Quatrocentos e cinquenta e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos), sendo que recebemos de financeiro o valor de R\$





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327
Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

859.437,95 (Oitocentos e Cinquenta e Nove Mil, Quatrocentos e Noventa e Cinco Centavos), os outros valores negativos refere-se ao Fundo Municipal de Saúde justificados acima.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Defesa apresenta, à folha 32, o Anexo ao Balanço Patrimonial demonstrando o Superávit/Déficit financeiro por fonte de recursos, com a seguinte composição:

<i>DESTINAÇÃO DE RECURSOS</i>	<i>SUPERÁVIT/DÉFICIT</i>
Outras Destinações de Recursos	22.978,74
Outras Transferências de Recursos Estaduais	32.986,91
Outras Transferências de Recursos Federais	(31.266,07)
Recursos Ensino Fundamental (5%)	24.071,93
Recursos de Ações e Serviços de Saúde	1.837.770,38
Recursos Previdenciários	10.464.119,59
Transferência SUS	54.249,16
Piso de Atenção Básica	(195.290,66)
Saúde Bucal – PSF Odonto	(60.774,27)
Farmácia Básica	(150.002,10)
Vigilância Sanitária	(21.830,53)
Epidemiologia e controle de doenças	(68.071,36)
Média Alta Complexidade – MAC	(137.774,22)
Outras Transferências de Recursos Federais	(11.200,00)
Vigilância em Saúde	(1.650,00)
Gestão do SUS	(2.502,40)
Programa Salário Educação	192.743,81
Programa PNAE	25.358,39
Programa PNATE	11.583,34
Outras Transferências de Recursos do FNDE	(817.262,95)
Aplicação Pagamento de Professores – 60%	6.513,32
Outras Despesas FUNDEB – 40%	57.464,36
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI	49.517,93
Bolsa Família	3.145,31
Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	151.371,73
ProJovem Adolescente	61.624,12
Outras Transferências do FNAS	(3.680,88)
Outras Transferências de Recursos Federais	117.149,01
Transferências de Convênios da União	1.059.671,95
Transferências de Convênios do Estado	(309.007,77)
Transferências de Convênios da União	50.727,72
Transferências de Convênios do Estado	52.657,13
TOTAL	12.331.661,16

Vemos que o resultado foi um superávit de R\$12.331.661,16 (doze milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327

Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

centavos), o qual deve ser atualizado na análise técnica inicial devido à reapresentação do Balanço Patrimonial, à folha 30 do protocolo n° 09055/15, resultando no quadro a seguir:

Discriminação	Ativo Financeiro (R\$)	Passivo Financeiro (R\$)	Superávit Financeiro (R\$)
Balanço Consolidado	16.803.979,87	4.472.318,71	12.331.661,16
Balanço do Instituto de Previdência	10.464.119,59	113,61	10.464.005,98
Resultado Financeiro Ajustado	6.339.860,28	4.472.205,10	1.867.655,18

Fonte: Balanço Patrimonial.

Assim, entendemos que o confronto entre o ATIVO FINANCEIRO e PASSIVO FINANCEIRO do exercício encerrado, expurgado dos reflexos financeiros do Instituto de Previdência, demonstra um superávit financeiro de R\$1.867.655,18 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

Importante destacar a necessidade de observância do município na abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64, o resultado apurado para cada fonte de recurso, sendo objeto de verificação por ocasião da análise das contas do exercício subsequente.

Observamos ainda que embora o município tenha reapresentado o Balanço Patrimonial, não encontramos anexo à Defesa o comprovante de nova publicação do demonstrativo, assim, há de ser objeto de determinação pelo Conselheiro Relator, como proposta de encaminhamento, a observância do princípio da publicidade e seja promovida e comprovada a respectiva publicação de eventuais demonstrativos reelaborados.

Destacada a ressalva acima, o apontamento foi saneado.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAETE SILVA DE QUEIROZ PREFEITO MUNICIPAL, CPF: 156.833.541-53, SOLIDARIAMENTE COM SENHOR ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - CPF: 607.399.322-68 E O SENHOR ANTONIO ELIAS DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF N° 470.813.172-00:

Violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da CF, por descumprir o art. 14, J11ciso 4° da Instrução Normativa n° 022nCER-2007, em razão da inclusão de despesa que não correspondem aos seus respectivos projeto atividade FUNDEB, 40%, pois não possui amparo legal, de acordo LOA (Lei Municipal n° 97612013), portanto foram excluídos do computo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327

Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

dos índices de aplicação dos recursos do FUNDEB de R\$ 447.571,28 (Quatrocentos e Quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado 110 subitem 4.2.J do presente relatório.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Acerca do apontado acima, os diligenciados trazem as seguintes alegações (folhas 18/19):

Nobre Conselheiro Relator quanto a suposta ocorrência cumpre-nos à guisa de justificativa que tal fato se deu em decorrência de um lapso de natureza forma., eis que quando foi informado o valor de R\$ 447.571,28 (Quatrocentos e Quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos, no Anexo IX 40%, despesas que não correspondem ao seu projeto atividade (2031) FUNDES 40%, conta nº 10.949-9, ressaltamos que realmente ocorreu um erro de informação, na elaboração dos Demonstrativos, dos meses de Outubro/Dezembro, **pois as despesas foram pagas no Projeto Atividade 2030, FUNDEB 40%, conta 11.055-8 e foram informadas equivocadamente, sendo que são despesas com Pessoal/Patronal, da folha de Pagamento Apoio FUNDEB 40% Estatutários.** Portanto, visando esclarecer os fatos ocorridos anexamos novo Anexo IX - Demonstrativo das despesas pagas com recursos do FUNDES, da Educação Básica 40%. Segue cópias dos Relatórios de empenhos por ficha e dos empenhos, demonstrando que as despesas foram contabilizadas e pagas no Projeto Atividade 2030 - Manutenção das Atividades Fundeb 40%, conforme amparo legal (Lei Municipal LOA 976/2013), motivo pelo qual restam aos Peticionantes pugnarem no sentido de que a ocorrência seja relevada.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Defesa admite equívoco no preenchimento dos Anexos IX de outubro, novembro e dezembro de 2014, trazendo novos documentos às folhas 33/39 do Protocolo nº 09055/15.

Analisando as alterações dos referidos anexos, confrontamos os dados alterados com os registros dos empenhos no Sistema SIGAP, e pode ser verificado que as despesas se referem a Encargos Patronais devidos ao Instituto de Previdência relativo ao Pessoal de Apoio SEMED.

Portanto, o apontamento pode ser saneado, ficando a apuração dos limites de aplicação dos Recursos do FUNDEB conforme demonstrado a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)	%
1. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB		
1.1 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	4.087.756,69	34,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327

Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

1.2 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	79.058,7	0,66
1.3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	7.772.867,53	65,10
1.4 - Déficit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
1.5 - Total de recursos recebidos no FUNDEB	11.939.682,93	100,00
2. RECEITA A CONSIDERAR		
2.1 - Valorização do Magistério (mínimo de 60%)	7.163.809,76	60,00
2.2 - Outras Despesas do FUNDEB (máximo de 40%)	4.775.873,17	40,00
3. DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96	11.703.460,64	98,02
3.1 - Remuneração do Magistério (incluídas as obrigações patronais - 60%)	7.299.744,27	61,14
3.2 - Outras Despesas do FUNDEB (40%)	4.403.716,37	36,88
4. DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR-FUNDEB, Anexo XI	181.018,42	1,52
4.1 - Despesas inscritas em RAP com recursos vinculados ao FUNDEB (60%)	-	-
4.2 - Despesas inscritas em RAP com recursos vinculados ao FUNDEB (40%)	181.018,42	1,52
5. DESPESAS EXCLUÍDAS DO FUNDEB	24.687,82	0,21
5.1 - Despesas inscritas no final do exercício como RAP com recursos vinculados (40%) que não foram pagas até o final do 1º trimestre do exercício seguinte, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 27/2011 – TCER.	24.687,82	0,21
6. TOTAL GERAL GASTO NO FUNDEB (3 + 4 - 5)	11.859.791,24	99,33

Com base no quadro acima, evidencia-se que a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, efetuou gastos na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, no valor de R\$7.299.744,27 (sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondendo ao percentual de **61,14%**, e o restante dos recursos foi utilizado nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, na forma do art. 70 da Lei nº 9.394/96, no valor de R\$4.379.028,55 (quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que equivale a **36,67%**. Desse modo, observa-se houve o cumprimento às normas inseridas no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, c/c os artigos 9º e 10, incisos e parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Portanto, o apontamento pode ser elidido.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE SILVA DE QUEIROZ - PREFEITO MUNICIPAL - CPF: 156.833.541-53

1- Descumprimento ao artigo 5º ele Anexo A da IN 11º 39/2013/TCE-RO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º e 5º bimestres de 2014 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327
Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Acerca do aponte acima, a Defesa faz as seguintes alegações (folha 19):

Nobre Conselheiro Relator cumpre-nos à guisa de justificativa que os atrasos verificados se deram em decorrência das novas estruturas dos arquivos e adequações do layout da estrutura do arquivo Sigap/Gestão Fiscal, não sendo possível o envio dentro do prazo prorrogado pelo Tribunal de Contas.

Assim, Nobre Conselheiro Relator considerando-se que os atrasos verificados na apresentação daqueles Relatório Gerenciais não tiveram o condão para macular a análise da situação Fiscal e Orçamentária do Exercício/2014 do Município, a ainda por se tratarem de mera falha de natureza formal (própria dos seres humanos), ausente de dolo e/ou má-fé, a mais que não resultou em nenhum prejuízo ao erário. Destarte restam aos Peticionastes pugnarem os douts préstimos de Vossa Excelência, no sentido que a ocorrência seja relevada.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De fato, no exercício de 2014 foram realizadas inúmeras atualizações no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, tanto que a assessoria técnica deste Tribunal responsável pelo sistema pronunciou pela desconsideração do atraso nas remessas.

Portanto, a irregularidade deve ser afastada.

3.2 – DEFESA PROTOCOLO N° 12674/15.

Devido à complementação de instrução por parte deste Tribunal que apontou irregularidade que não havia sido objeto de notificação do responsável, houve concessão de novo prazo para o Gestor do município de Nova Mamoré pronunciar-se sobre o apontamento a seguir:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE SILVA DE QUEIROZ - PREFEITO MUNICIPAL - CPF: 156.833.541-53
Infringência ao art. 53, 111; art. 4º, §, e art. 9º da LRF, pelo não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2014.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

O diligenciado, através do documento n° 12674/15 faz as seguintes alegações (folha 2):

No que concerne a esta ocorrência, ao analisar como o todo Relatório Resumido da Execução Orçamentária, quanto a Avaliação das Metas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327

Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Anuais Estabelecidas na LDO e Limites Constitucionais, sendo: a) Metas de Arrecadação Realizadas em Relação Prevista (artigo 4º, § 1º da LRF); b) Do Resultado Nominal (Artigo 53, 111: artigo 4º, § 1º da LRF); c) Resultado Primário (artigo 53, 111 ; Artigo 4º, § 1º; artigo go da LRF); d) Limite Constitucional à Aplicação de 60% do FUNDEB; f) Limite Constitucional Relativo à Saúde; se constata que todos foram cumpridos, exceto "Resultado Nominal".

No entanto, conforme se verifica, representou 78,52%, limite esse próximo, e considerando que os demais foram conforme previsto, ademais, até acima, não houve qualquer prejuízo ao erário, cumprindo assim a Execução Orçamentária e as Metas Anuais Estabelecidas na LDO e Limites Constitucionais.

Sem contar ainda Nobre Conselheiro, que a meta naquela LDO não espelhou a realidade a ser cumprida quando de sua elaboração, uma vez é certo, que o Município de Nova Mamoré praticamente não possui dívidas, por esse motivo que o nominal atingiu 78,52%.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os dados da variação da Dívida Fiscal estão compostos no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	2013	2014	Varição (Saldo de 2014 - Saldo de 2013)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.514.201,34	1.113.256,48	-400.944,86
DEDUÇÕES (II)	5.200.102,98	7.290.098,21	2.089.995,23
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.032.345,67	6.339.860,28	2.307.514,61
Demais haveres	1.188.257,31	1.200.955,26	12.697,95
(-) Restos a Pagar Processados	-20.500,00	-250.717,33	230.217,33
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = (I-II))	-3.685.901,64	-5.876.446,75	2.190.545,11
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)	210.504,87	0,00	-210.504,87
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (V = (III-IV))	-3.896.406,51	-6.176.841,73	-2.280.435,22

Fonte: RREO 6º Bimestre – Demonstrativo do Resultado Nominal, à folha 4547 dos autos.

Consultando os dados do RREO – Demonstrativo do Resultado Nominal, à folha 4547 dos autos, temos que a meta de Resultado Nominal, isto é, da variação da dívida líquida do município, estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária era positiva **R\$2.904.165,79 (dois milhões, novecentos e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, significa dizer que a intenção do município quando da elaboração da LDO era de se endividar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327
Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Contudo, o endividamento não ocorreu, pelo contrário, o saldo da dívida diminuiu em R\$400.944,86 (quatrocentos mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Por tratar-se de uma meta não atingida devido ao **NÃO ENDIVIDAMENTO** do Município, a irregularidade pode ser relevada.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE SILVA DE QUEIROZ - PREFEITO MUNICIPAL - CPF: 156.833.541-53

Infringência ao art. 1º, § 1º da LRF c/c/ art. 48, "b" da Lei Federal no 4.320/64, pela ocorrência de insuficiência financeira para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar no exercício de 2014, implicando no desequilíbrio nas contas públicas.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Acerca do aponte acima, o justificante traz as seguintes alegações (folha

3):

Referente a esta ocorrência, acreditamos que houve um equívoco quando da remessa dos dados SIGAP- Gestão Fiscal, uma vez que os valores inscritos em resto a pagar em 31 de dezembro de 2014, existia sim suficiência financeira para a cobertura dos mesmos, conforme demonstrativo em anexo a esta defesa.

Para a apuração do resultado temos as seguintes fontes:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	RP (EXERC ATUAL E ANTERIOR) E RP NÃO PROC. EXERC ANTERIOR	PROC (EXERC ATUAL E ANTERIOR) E RP NÃO PROC. EXERC ANTERIOR	DISP. ANTES INSCR. NÃO EXERCICIO	DE DA RP DO EXERCICIO	CX INSCR. DO EXERCICIO	INSCR. RP NÃO DO EXERC.	RESULTADO FINANCEIRO
6.339.860,28	250.717,33		6.089.142,95			4.191.947,66	1.897.195,29

FONTE: Anexo V e VI da STN.

Diante de verificação ao portal do jurisdicionado referente as informações do Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2014, onde constatou-se divergência entre valores informados através do Sigap Gestão e o que realmente ocorreu na demonstração dos restos a pagar ao final do Exercício, para tanto, encaminhamos novo Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Anexo VI - Demonstrativo dos Restos a Pagar, para apreciação desta corte. Salientamos que os valores que estavam negativos foram em virtude da vinculação errônea das Destinações de recursos nos cadastros bancários em relação as despesas a eles pertinentes, e os valores que ficaram negativos refere-se a Demonstrado no TC – 38 Demonstrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327
Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

dos Recursos Financeiros de Convênios não Repassados cujas Despesas Foram Empenhadas.

Imperioso Destacar que as correções dos referidos relatórios já foram realizado no exercício corrente a fim de não tornar reincidente esta divergência.

Dessarte, considerando que no daí 31 de dezembro de 2014, efetivamente esta municipalidade possuía suficiência financeira para dar cobertura nos valores inscritos em restos a pagar, onde comprovamos a regularidade desta ocorrência conforme demonstrativo em anexo, sanando assim o apontamento dos Ilustres Técnicos.
(sic)

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O defendente alega equívoco no preenchimento dos dados da Gestão Fiscal que resultou nesse apontamento pelo SIGAP-Gestão Fiscal.

Às folhas 5 e 6 da Defesa consta o Relatório de Gestão Fiscal contendo o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, o qual registra, realmente, um saldo positivo 1.897.195,29 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).

O valor acima concilia com o Balanço Patrimonial reapresentado à folha 30 do protocolo nº 09055/15TC (primeira Defesa) e analisado no item anterior deste relatório.

Portanto o apontamento deve ser elidido.

4 – CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas acerca das impropriedades identificadas na instrução inicial da Prestação de Contas do Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ - Prefeito Municipal, somos pelo saneamento das irregularidades apontadas nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 do relatório técnico inicial, bem como dos subitens 3.1 e .3.2 do relatório técnico complementar que inclui apontes sobre a Gestão Fiscal.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327
Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Ao Excelentíssimo Conselheiro Relator
WILBER CARLOS DOS SANTOS

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente ao Balanço Anual de 2014, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **LAERTE SILVA DE QUEIROZ**, emite o seguinte parecer:

Considerando que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

Considerando o envio tempestivo do Balanço Anual do Município a esta Corte de Contas, em 30.3.2015, cumprindo as disposições da Constituição Estadual;

Considerando que a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por Decreto do Poder Executivo foi no percentual de 6,48% da dotação inicial, portanto, dentro do limite de 6,5% autorizado na LOA, conforme análise no item 3.4.1.1 do relatório técnico inicial;

Considerando que a aplicação de valor correspondente a **26,75%** dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, no que tange à remuneração e valorização dos profissionais da Educação Básica, o valor aplicado correspondeu a **61,14%** dos recursos recebidos do referido Fundo, cumprindo o disposto no § 5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de **25,03%**, atenderam às exigências do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, cuja determinação é de aplicação mínima de 15%;

Considerando que os repasses para o Poder Legislativo Municipal no montante de **7,006%** da Receita Tributária do exercício anterior desenquadra do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal em apenas seis centésimos do limite contemplado a esse município que é de **7%** (de acordo com os dados demográficos), o que pode ser relevado pelo arredondamento matemático.

É DE PARECER que as contas do Poder Executivo do Município de NOVA MAMORÉ- RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **LAERTE SILVA DE QUEIROZ** – Prefeito Municipal, merecem, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas, Porto Velho/RO – CEP. 76.801-327
Tel.: (0xx-69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Quanto à Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2014, conforme análise contida no Processo nº 0491/2014-TCER, se conclui que o Chefe do Poder Executivo de NOVA MAMORÉ - RO, **ATENDEU** as exigências técnicas e legais atinentes à matéria, sobretudo com os gastos com pessoal no exercício inferior ao percentual de 51,76% da RCL – Receita Corrente Líquida, estando, porém, **ACIMA** do Limite Prudencial (Parágrafo Único do Artigo 22 da LRF).

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua superior apreciação, sugerindo-se, à guisa de proposta de encaminhamento a adoção das seguintes medidas:

I – Determinar Gestor que promova e comprove a publicação dos Demonstrativos Contábeis alterados após o fechamento das Contas;

II – Determinar ao Gestor que observe rigorosamente o Limite de Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;

III – Alertar ao Gestor quanto aos Gastos com Pessoal que figura acima do Limite Prudencial estabelecido na LRF, não obstante as Notificações emitidas automaticamente pelo Sistema SIGAP-Módulo Gestão Fiscal.

IV – Determinar ao Gestor que atente para ao preenchimento do Anexo TC-18, de acordo com os Decretos e Leis que suportam as informações apresentadas.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2015.

Respeitosamente,



Em, 5 de Novembro de 2015



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 5 de Novembro de 2015



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO